

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, ARTE E LITERATURA

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

ANA CLAUDIA POMPEU TOREZAN ANDREUCCI

JAQUELINE DE PAULA LEITE ZANETONI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, arte e literatura[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria De Fatima Ribeiro, Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-309-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Arte e literatura. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

É com grande prazer que introduzimos a leitura desta obra coletiva, a qual é composta por artigos criteriosamente selecionados para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Arte e Literatura”, durante o XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 26 a 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, sobre o tema “Os caminhos da internalização e o futuro do Direito”.

Os trabalhos apresentados evidenciam notável rigor técnico e elevada qualidade acadêmica, reunindo pesquisadores e pesquisadoras de diversas instituições do país. Com isso, reafirma-se o compromisso que o CONPEDI mantém com a seriedade da pesquisa em Direito no Brasil, aspecto fundamental para a manutenção da excelência acadêmica.

É nesse contexto que indicamos a lista completa dos trabalhos expostos, na ordem de apresentação (que foi estabelecida a partir de grupos temáticos estabelecidos):

- 1) A influência do cinema nos processos identificatórios de gênero;
- 2) As masculinidades e a formação de vieses cognitivos: uma análise do filme “12 Homens e uma Sentença” sob a perspectiva da crítica realista do Direito;
- 3) Direito e Literatura: a interseccionalidade do gênero, da raça e da classe como fomentadores de violência – interpretação da obra Torto Arado;
- 4) Direitos reprodutivos de mulheres no contexto brasileiro: um olhar a partir de o Conto da Aia de Margaret Atwood;
- 5) Trabalho de cuidado e interdição das mulheres em “Capitães da Areia”;
- 6) A representação do processo inquisitorial e a transmissão da educação em Direitos Humanos na peça O Santo Inquérito, de Dias Gomes;
- 7) Admirável Gado Novo: uma análise crítica, sob a perspectiva do Direito e da condição humana e social;

- 8) Admirável Mundo Novo: contrato social e liberdade individual diante da primazia da estabilidade social;
- 9) Ausländer: análise da social de aceitação ao migrante no Brasil e na Alemanha, e a importância de sua proteção;
- 10) Neoliberalismo, controle social e violação dos Direitos Humanos: uma análise da obra literária *Jogos Vorazes*;
- 11) “Metáfora” da Identidade de Gilberto Gil: a proteção jurídica da identidade pessoal como direito da personalidade;
- 12) A evolução do relativismo moral em *Star Wars*: uma análise jurídico-filosófica;
- 13) A prova e a verdade em “Crime e Castigo”;
- 14) Kafka e a imagem da (in)atividade da lei;
- 15) Ministério da magia ou ministério da injustiça?: a (in)observância da presunção de inocência e a violação de Direitos Fundamentais no sistema penal de Harry Potter;
- 16) Presunção, poder e prova: a crítica epistêmica de Daniel 13 ao depoimento de autoridade;
- 17) Verdade jurídica sem justiça verídica? Estudo sobre a verdade substancial e a verdade jurídica formal no filme *O Caso dos Irmãos Naves*;
- 18) Sujeitos de direito além da humanidade: *Okja* e o lugar dos animais não-humanos no Direito;
- 19) As sutilezas de uma noção de família contemporânea e das pedras escondidas na *Ciranda* de Lygia Fagundes Telles;
- 20) A mobilização do Direito nas obras *The Thinker's Burden* e *Lixo Extraordinário* frente à crise do microplástico e a vulnerabilidade familiar;
- 21) Arte grafite no meio ambiente urbano e função solidária da empresa: diálogos e interfaces;

22) Literatura, Direito Financeiro e os royalties do petróleo: um estudo transdisciplinar através da complexidade.

Como coordenadoras, nosso trabalho foi reunir essa variedade de textos e conduzir um evento marcado pelo proveitoso diálogo acadêmico e multiplicidade de visões. Espera-se que a presente publicação possa contribuir para o aprofundamento das temáticas abordadas e seus valores agregados.

Resta um agradecimento aos autores e às autoras pelas exposições, debates e publicações de suas pesquisas.

Reiteram-se os cumprimentos ao CONPEDI pela organização do evento.

Boa leitura!

Prof. Dra. Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci – Mackenzie

Prof. Dra. Jaqueline de Paula Leite Zanetoni – USP

Prof. Dra. Maria de Fatima Ribeiro – Unimar

PRESUNÇÃO, PODER E PROVA: A CRÍTICA EPISTÊMICA DE DANIEL 13 AO DEPOIMENTO DE AUTORIDADE

PRESUMPTION, POWER, AND PROOF: THE EPISTEMIC CRITIQUE OF OFFICIAL TESTIMONY IN DANIEL 13

Rubens Drews Moreira

Resumo

O presente artigo propõe uma reflexão crítica do valor probatório da prova testemunhal no processo penal a partir do episódio bíblico de Suzana. Sendo este classificado como deuterocanônico, a narrativa será abordada pela perspectiva da sua relevância simbólica e interpretativa ao Direito Processual Penal. O estudo visa verificar como a autoridade institucional pode se inverter com a categoria de veracidade e levar a decisões injustas decorrentes da mera aceitação de depoimentos. Em conformidade com o conceito de injustiça epistêmica de Fricker a credibilidade da vítima é desprezada perante o status dos acusadores. O caso de Suzana revela-se não só como um conto moral, mas também um argumento epistêmico em face de um processo judicial, desafiando a confiança racional do funcionamento inerente do sistema penal, para incluir também a confiança epistêmica – na veracidade principalmente de depoentes oficiais. A partir das noções de teoria da prova, sobre a presunção de boa-fé e da veracidade dos agentes públicos, do contraditório, coerência e fiabilidade, e da crítica da chamada prova tarifada, o artigo argumenta que a intercessão de Daniel – ao separar as testemunhas e inquérito-as individualmente – representa a garantia da correlação da verdade. O episódio bíblico, deste modo, oferece ideias valiosas para uma crítica funcional probatória, promovendo o confronto racional da prova como ferramenta para erradicar o erro judicial e garantir a presunção de inocência no processo penal.

Palavras-chave: Valor da prova testemunhal, Processo penal, Autoridade institucional, Princípio do contraditório, Crítica à autoridade

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes a critical reflection on the probative value of testimonial evidence in criminal proceedings, starting from the biblical episode of Susanna. Classified as deuterocanonical, the narrative will be approached from the perspective of its symbolic and interpretive relevance to Criminal Procedural Law. The study aims to verify how institutional authority can be conflated with veracity, leading to unjust decisions resulting from the mere acceptance of testimonies. In accordance with Fricker's concept of epistemic injustice, the victim's credibility is disregarded in favor of the accusers' status. The case of Susanna reveals itself not only as a moral tale but also as an epistemic argument within a judicial process, challenging the rational trust in the inherent functioning of the criminal justice system, to also include epistemic trust – primarily in the veracity of official declarants. Based on

notions from evidentiary theory regarding the presumption of good faith and veracity of public officials, the adversarial principle, coherence, and reliability, and a critique of the so-called 'tariffed evidence', the article argues that Daniel's intervention – by separating and individually interrogating the witnesses – represents a guarantee for establishing the truth. The biblical episode, therefore, offers valuable insights for a functional critique of evidence, promoting the rational scrutiny of evidence as a tool to eradicate judicial error and ensure the presumption of innocence in criminal proceedings.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Probative value of testimonial evidence, Criminal procedure, Institutional authority, Adversarial principle, Critique of authority

1. INTRODUÇÃO

O episódio de Suzana, narrado no capítulo 13 do Livro de Daniel (Bíblia [...], 2023), não se encontra presente nas edições das Bíblias adotadas pelas tradições evangélicas, mas integra o cânon das Bíblias católicas, figurando entre os chamados livros deutero-canônicos. Apesar de sua origem contestada no âmbito da crítica textual e da teologia reformada, o relato possui enorme densidade simbólica e valor interpretativo, inclusive para o campo jurídico.

Este episódio configura um exemplo paradigmático do que a filósofa Miranda Fricker (2007) denomina 'injustiça epistêmica', particularmente em sua modalidade de 'injustiça testemunhal', na qual o déficit de credibilidade atribuído ao depoimento de uma pessoa decorre de preconceitos negativos associados à sua identidade social - no caso, a condição feminina em uma sociedade patriarcal.

Na narrativa, Suzana - mulher casada e temente a Deus - é falsamente acusada de adultério por dois anciãos, homens respeitados na comunidade e detentores de autoridade judicial. Em virtude de sua posição social, seus testemunhos são inicialmente aceitos sem contestação, e a protagonista só é poupada da pena de morte graças à intervenção de Daniel, que desmascara a mentira por meio de um interrogatório separado. Trata-se, pois, de um caso emblemático de falsidade testemunhal amparada pela autoridade institucional, onde quase se consuma uma grave injustiça pelo peso indevido dado ao status dos acusadores.

A história de Suzana convida à reflexão crítica sobre o processo penal contemporâneo, especialmente quanto ao valor da prova testemunhal, à presunção de veracidade atribuída a certas figuras de autoridade - como policiais, agentes públicos ou servidores com fé pública - e à dificuldade histórica de reconhecimento da palavra da mulher como digna de crédito. O texto bíblico denuncia, com séculos de antecedência, a perigosa confusão entre autoridade e verdade, advertindo contra julgamentos que se apoiam mais na posição social/institucional do depoente que em critérios objetivos de prova.

O presente artigo propõe-se a examinar a subversão do testemunho a partir da narrativa bíblica de Daniel 13, articulando-a com os fundamentos do direito probatório, sobretudo no processo penal. Serão discutidos os limites da prova testemunhal, os riscos da autoridade desprovida de fundamentação empírica e a centralidade da análise crítica da verossimilhança, como garantias mínimas para evitar condenações injustas. À luz dessa reflexão, busca-se reafirmar que o compromisso com a justiça exige mais que deferência institucional: exigem-se

prova, método e escuta cuidadosa da verdade - mesmo quando ela vem das vozes historicamente silenciadas.

2. O CASO DE SUZANA: VERDADE SUBJUGADA PELA AUTORIDADE

O capítulo 13 do Livro de Daniel - presente nas Bíblias católicas sob a rubrica de “História de Suzana” - apresenta um dos relatos mais emblemáticos de injustiça perpetrada por meio da falsidade testemunhal amparada pela autoridade dos depoentes. Trata-se de uma narrativa marcada por tensões entre moral, verdade e poder, com implicações que transcendem a religiosidade e adentram diretamente o campo da epistemologia jurídica e da teoria da prova.

Suzana era esposa de Joaquim, um homem judeu de notória respeitabilidade, cuja casa servia como ponto de encontro para os anciãos e juízes do povo. Dotada de grande beleza e conhecida por sua piedade, Suzana tornou-se objeto do desejo de dois desses anciãos, considerados sábios e conselheiros do povo, dotados de enorme respeitabilidade. Estes, dominados pela concupiscência, conspiraram para obter dela favores sexuais. Após observarem-na em seu momento de intimidade no jardim, abordaram-na com uma proposta coercitiva: ou ela se deitaria com ambos, ou seria publicamente acusada de adultério com um jovem.

Recusando-se a ceder à chantagem, Suzana foi então falsamente denunciada por adultério - crime punido com a morte. Sua palavra, contudo, não encontrou acolhida e “julgaram-na ré de morte”, conforme trecho que segue: “[...] A assembleia creu neles, pois eram anciãos do povo e juízes. E julgaram-na ré de morte [...]” (Bíblia [...], 2023, Daniel, 13:41).

No caso, a credibilidade de dois homens idosos, tidos como piedosos e revestidos de autoridade pública, testificavam em uníssono contra ela. O texto destaca que a multidão e os juízes, confiando em seus testemunhos, condenaram Suzana à morte sem maiores indagações, evidenciando um sistema em que o prestígio pessoal/institucional substituía qualquer critério de verificação.

No entanto, o jovem Daniel, inspirado por Deus e movido pela indignação, interveio no julgamento. Solicitou que os dois anciãos fossem interrogados separadamente - recurso processual fundamental para a apuração da verdade. A divergência em seus depoimentos quanto ao local onde teria ocorrido o suposto adultério desmascarou a trama. Diante da contradição, os juízes reconheceram a falsidade dos testemunhos, e os anciãos foram punidos com a mesma

pena que haviam tentado impor a Suzana: a morte. A inocente, por sua vez, foi absolvida e restituída sua honra diante do povo (Bíblia [...], 2023).

O relato tem caráter paradigmático: mostra como o testemunho institucionalizado - quando aceito sem crítica - pode se tornar instrumento de injustiça, invertendo o sentido do processo e colocando em risco a vida de inocentes. A narrativa bíblica é ainda mais impactante por enfatizar que Suzana, mulher piedosa e virtuosa, quase morreu não por falta de provas, mas por excesso de confiança no depoimento da autoridade.

Essa inversão estrutural do processo - em que a verdade é subjugada pela posição social dos acusadores - é justamente o ponto de contato com a problemática contemporânea da prova testemunhal. O caso de Suzana revela que autoridade não é sinônimo de verdade, e que nenhum depoimento - seja da vítima, da testemunha ou da autoridade pública - deve ser admitido sem o necessário confronto crítico e contraditório. Quando o sistema de justiça renuncia a esse dever de verificação racional, corre-se o risco de transformar o processo em um instrumento de legitimação da violência institucional ou da injustiça pessoal, qualquer que seja o polo de origem do discurso.

Ao narrar com detalhes a injustiça iminente e sua posterior reversão, o texto bíblico antecipa discussões centrais do direito probatório moderno: o controle da prova testemunhal, a necessidade da contradita, a crítica à “fé pública automática” e o papel da razão no julgamento. Ainda que envolto em linguagem religiosa e moldado por sua época, o caso de Suzana permanece atual ao iluminar, com força simbólica e estrutural, os perigos do julgamento acrítico e da autoridade que se sobrepõe à verdade.

3. A COERÊNCIA DO DISCURSO E A ILUSÃO DA VERDADE: SUZANA E A ADVERTÊNCIA DE BLAISE PASCAL

A tradição jurídica ocidental, sobretudo no campo penal, tem frequentemente atribuído grande peso à coerência narrativa como critério de verossimilhança. Depoimentos que se apresentam fluidos, lineares e sem contradições internas tendem a ser considerados mais confiáveis, o que é absolutamente natural e racionalmente justificado. Ao contrário, testemunhos que revelam hesitações, imprecisões ou mudanças de versão costumam ser tratados com desconfiança, mesmo que essas características sejam muitas vezes compatíveis com a vivência traumática da vítima ou com a natural falibilidade da memória humana.

Nesse contexto, a advertência do filósofo francês Blaise Pascal (2002, p. 172) soa como um contraponto necessário: “Nem a contradição é sinal de falsidade, nem a falta de contradição é sinal de verdade”. Em outras palavras, a coerência não é um fim em si mesma, nem uma garantia epistêmica de veracidade - e sua ausência, por sua vez, tampouco constitui, por si só, um indicativo de mentira.

Essa lição se projeta com clareza no caso de Suzana, narrado no capítulo 13 do Livro de Daniel. Os dois anciãos, ao deporem contra ela, apresentam versões concordantes e formalmente harmônicas. A ausência de contradições entre os relatos foi, naquele momento, suficiente para convencer a assembleia e quase resultar na condenação injusta de uma mulher inocente. A confiança irrestrita na coerência do discurso dos acusadores revela como o sistema de julgamento - ali representado pelos juízes e pela multidão - se deixou seduzir pela forma do testemunho, sem questionar seu conteúdo.

A harmonia narrativa superficial - ainda que formalmente coerente - não basta para sustentar uma convicção condenatória. É preciso ir além da aparência de coesão discursiva: é necessário aprofundar o exame, confrontar a fiabilidade do relato, buscar elementos externos de corroboração e resistir à tentação de transformar a linearidade do testemunho em sinônimo de verdade. A prova, para que seja robusta, exige escavação, confronto e verificação. Muitas vezes, depoimentos combinados soam plenamente coerentes porque resultam de planejamento e enredo prévios; ao contrário, divergências pontuais não indicam falsidade, pois é natural que aspectos periféricos sejam percebidos por ângulos distintos e que a memória de fatos pretéritos, sobretudo sob forte carga emocional, varie - o que pode, inclusive, sinalizar espontaneidade. Segundo Argenta (2021), divergências pontuais entre testemunhas, longe de prejudicar a análise do caso, podem dar maior autenticidade à prova.

Essa preocupação, longe de ser contemporânea, remonta a tempos remotos. Já no *Malleus Maleficarum* - manual inquisitorial publicado em 1487 e feito com a intenção de que fosse utilizado como referência nos julgamentos por bruxaria na Europa - encontra-se uma advertência reveladora:

Portanto, embora haja duas testemunhas legítimas e concordantes em seus depoimentos contra determinada pessoa, mesmo assim não creio haver aí justificativa suficiente para que um juiz a condene por tão grave acusação [...]
Não parece justo condenar uma pessoa de boa reputação por uma acusação tão grave com base no depoimento de apenas duas testemunhas, embora seja o contrário no caso de uma pessoa com má reputação (Kramer; Sprenger, 2014, p. 401).

A passagem evidencia que, mesmo em um contexto de profunda intolerância e irracionalidade jurídica, havia alguma consciência de que a concordância entre depoimentos,

por si só, é insuficiente para sustentar uma condenação - sobretudo em se tratando de acusações graves. A citação também denuncia um viés perverso que ainda ressoa em práticas contemporâneas: o peso da reputação social do acusado na valoração da prova, em que o julgamento pode se desviar da verdade para se apoiar em estigmas e suposições morais.

Foi apenas quando o jovem Daniel, inspirado por Deus e munido de senso de justiça, propôs o interrogatório separado dos acusadores, que a verdade pôde emergir. A simples divergência quanto ao local exato do suposto adultério bastou para expor a falsidade das versões. O que parecia coerente mostrou-se fraudulento - demonstrando que a verdade, muitas vezes, só se revela quando se submete o discurso ao confronto racional, ao crivo do contraditório e à análise crítica das condições de produção da prova.

No campo do direito probatório, essa lição permanece atual, pois o desenvolvimento do sistema probatório no Brasil, do modelo da íntima convicção para o do livre convencimento motivado (art. 93, IX, CF/88 e art. 381, III, CPP), representa o abandono da valoração intuitiva em favor de explicitação racional da valoração desenvolvida anteriormente (Brasil, 1941).

Segundo Giacomolli (2014, p. 345) “o livre convencimento motivado demanda a explicitação de uma convicção, haja vista que o decisor deva revelar os motivos de seu convencimento que, então, serão revelados ao contraditório e, ainda, difundidos à sociedade”.

Para Aury Lopes Júnior (2019), “o depoimento deverá ser considerado por sua qualidade, coerência e credibilidade. Em qualquer caso e conforme o contexto probatório. Lógica faz bem à democracia processual”. O ponto nuclear do problema está exatamente nisso: existe uma predisposição condicionante, uma vontade prévia de acreditar e tomar como verdadeiro”.

O relato bíblico de Suzana, presente no capítulo 13 do Livro de Daniel, antecipa de forma notável um dos princípios estruturantes da prova testemunhal no processo penal contemporâneo: a incomunicabilidade entre testemunhas e a inquirição individualizada. Embora as narrativas dos dois anciões sobre o suposto adultério de Suzana inicialmente coincidissem, a assembleia presumiu a veracidade sem qualquer escrutínio: faltaram indagações mínimas, confronto de versões e verificação de detalhes (tempo, modo e lugar) indispensáveis à avaliação crítica da prova. No entanto, a verdade só emerge quando Daniel propõe um recurso metodologicamente simples, mas juridicamente decisivo: a separação dos depoentes para que fossem ouvidos um de cada vez. Ao serem questionados isoladamente sobre o local onde o suposto adultério teria ocorrido, os anciões apresentam respostas contraditórias, revelando a falsidade da acusação.

Esse procedimento espelha, de forma precursora, o que hoje é positivado no art. 210 do Código de Processo Penal brasileiro, que exige que as testemunhas sejam inquiridas “cada uma de *per si*”, devendo o juiz assegurar que “umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras”, inclusive com a reserva de espaços separados antes e durante a audiência (Brasil, 1941, art. 210). O fundamento dessa regra é claro: evitar a contaminação recíproca dos relatos, preservando a espontaneidade e autenticidade do depoimento individual. A narrativa de Daniel 13, portanto, não apenas ilustra a vulnerabilidade da justiça diante de depoimentos concertados, como também serve de alerta atemporal para a importância do contraditório, da separação entre testemunhas e da verificação da coerência interna e externa da prova testemunhal.

Portanto, o caso de Suzana ilustra, de forma paradigmática, o risco de confundir verossimilhança narrativa com verdade fática. A justiça exige mais que aparência de verdade: exige método, confronto e prudência. A advertência de Pascal (2002) não é apenas filosófica, mas também processual - um chamado à vigilância epistêmica frente aos discursos que seduzem pela forma, mas ocultam a violência.

4. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS AGENTES PÚBLICOS QUE CONFERE CREDIBILIDADE AOS DEPOIMENTOS: NEM SANTIFICAÇÃO NEM DEMONIZAÇÃO, O DEPOIMENTO POLICIAL ENTRE A RAZÃO E O VIÉS

A correta valoração do depoimento policial exige um ponto de equilíbrio hermenêutico que evite dois extremos igualmente perigosos: de um lado, a sacralização da palavra do agente público, como se fosse dotada de presunção absoluta de veracidade; de outro, a rejeição sistemática ou a desconfiança apriorística, que equipara todo depoimento policial a uma tentativa de legitimar práticas abusivas. Nenhum dos polos favorece a justiça penal.

A construção jurisprudencial e doutrinária contemporânea aponta para a necessidade de uma abordagem que reconheça a relevância dos relatos de agentes públicos, especialmente em contextos nos quais há ausência de outras fontes de prova, mas que também exija sua compatibilidade com os elementos objetivos do processo. O depoimento do policial, assim como o de qualquer agente público, deve ser analisado sob critérios de coerência interna (credibilidade) e de coesão externa (fiabilidade), sendo necessário verificar se suas afirmações encontram amparo em outros dados probatórios.

Reconhecer que há bons e maus policiais, assim como há testemunhas honestas e testemunhas parciais em todos os setores da sociedade, é reconhecer a humanidade dos sujeitos

processuais. O que o sistema não pode tolerar é a adoção de filtros valorativos que partem da função exercida para presumir - positiva ou negativamente - a verdade do conteúdo apresentado.

O STJ, por exemplo, admite a presunção de veracidade para agentes públicos em geral, com precedentes que tratam expressamente de policiais militares e policiais penais. No AREsp 2.770.324/SP (Brasil, 2025d), a Corte afirmou que "a presunção de veracidade dos depoimentos de policiais militares é válida quando coerentes e harmônicos com o conjunto probatório".

Já em relação aos agentes penitenciários, entendeu-se no AREsp 2.543.549/RS (Brasil, 2025e, p. 2) que "[...] a presunção de veracidade dos depoimentos dos agentes penitenciários é aceita, salvo prova em contrário, não sendo necessária a oitiva judicial se o apenado foi ouvido em procedimento administrativo com defesa técnica".

De modo mais abrangente, o STJ, no AgRg no HC 936.933/SP (Brasil, 2024, p. 2) já assentou que "[...] os depoimentos dos agentes públicos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, inerentes aos atos administrativos em geral". Trata-se, contudo, de uma presunção relativa, conforme reconhecido, por exemplo, no AgRg 215.858/BA (Brasil, 2025c) e no AgRg no REsp 2.069.777/MG (Brasil, 2025b), onde se admite a validade do depoimento policial desde que não haja indícios de parcialidade, contradições ou inconsistência com o restante do acervo probatório.

Entretanto, a jurisprudência do STJ não é uniforme. Coexiste no âmbito da Corte uma linha mais garantista, que rejeita condenações fundadas exclusivamente em depoimentos policiais, sobretudo em casos de tráfico de drogas. No AgRg no AREsp 2.810.938/RS (Brasil, 2025a), o Relator registrou expressamente que, "embora os depoimentos dos policiais possuam fé pública, não são suficientes para comprovar a traficância sem outras provas robustas".

No campo probatório, especialmente quanto aos depoimentos policiais, é essencial distinguir a presunção de boa-fé da presunção de veracidade. A primeira refere-se à postura ética presumida do agente público no exercício de sua função: parte-se do princípio de que o policial agiu de forma honesta e sem intenção de falsear os fatos. Trata-se, portanto, de uma regra de tratamento, que não dispensa a verificação crítica do conteúdo. Já a presunção de veracidade, fosse considerada plena, implicaria em regra de julgamento, atribuindo à palavra do agente, enquanto servidor investido de fé pública, um peso probatório privilegiado como se o relato fosse presumivelmente verdadeiro até prova em contrário. Na verdade, o que existe é uma credibilidade presumida sujeita a controle.

Se forem confundidas as presunções de boa fé e veracidade, essas duas presunções podem gerar um deslocamento ilegítimo do ônus argumentativo: em vez de se exigir da

acusação a demonstração da veracidade do depoimento, impõe-se, na prática, à defesa a tarefa de refutá-lo. Tal inversão afronta o modelo garantista do processo penal e contribui para a reprodução de assimetrias epistêmicas que colocam o acusado em posição estrutural de descrédito. Smith e Silvestre (2023), por sua vez, entendem que, na prática, é aplicada uma presunção quase absoluta aos depoimentos de agentes públicos, o que comprometeria a presunção de não culpabilidade.

De fato, é possível reconhecer que agentes policiais, enquanto servidores públicos, gozam de presunção de boa-fé no exercício de suas funções. Contudo, essa presunção não se confunde com a presunção de veracidade de seus relatos no campo penal, mas de credibilidade interna a ser aferida diante dos demais elementos. Enquanto o direito administrativo admite a presunção de veracidade como atributo típico dos atos administrativos, o processo penal exige a formação de juízo de certeza com base em provas - não bastando, portanto, presunções funcionais para sustentar uma condenação. O depoimento policial, embora relevante, deve ser submetido aos mesmos critérios de aferição probatória aplicáveis a qualquer testemunha, sob pena de conversão da função estatal em privilégio epistêmico e comprometimento das garantias do réu.

O Código de Processo Penal, ao tratar da valoração da prova, estabelece no art. 197 que “o valor da confissão será aferido em confronto com as demais provas do processo, e sua apreciação será feita pelo juiz segundo as regras da livre convicção motivada” (Brasil, 1941, art. 197). Ou seja, nem mesmo a confissão do acusado - ato de autoincriminação, por excelência - é admitida como prova absoluta, exigindo análise crítica quanto à sua compatibilidade com o conjunto probatório.

Se a própria confissão é tratada com reserva e submetida à verificação racional, com maior razão não se pode atribuir presunção de veracidade aos depoimentos prestados por agentes públicos, ainda que investidos de fé pública. A lógica do sistema probatório penal é adversarial, baseada na prova produzida sob contraditório, e não compatível com presunções automáticas derivadas da função exercida.

O relato de qualquer agente, portanto, não deve ser presumido verdadeiro, mas examinado à luz dos mesmos critérios aplicáveis a qualquer testemunho: coerência interna, compatibilidade externa e plausibilidade fática. A adoção de padrão diverso representa ofensa ao princípio do devido processo legal e reabilita formas arbitrárias de valoração probatória.

A presunção de veracidade e legitimidade que se reconhece aos atos administrativos - inclusive os lavrados por agentes da segurança pública - tem como fundamento a necessidade

de conferir eficácia imediata à atuação estatal, típica do regime de direito administrativo. Trata-se, portanto, de uma presunção relativa (*juris tantum*), voltada à funcionalidade e à continuidade do serviço público, e não à comprovação definitiva da verdade material. No entanto, quando se transpõe essa presunção para o campo penal, sobretudo para a valoração dos depoimentos prestados por policiais, incorre-se em um equívoco conceitual e metodológico.

O processo penal opera sob lógica distinta: seu fim não é a eficiência da administração, mas a garantia dos direitos fundamentais e a proteção contra o arbítrio. Assim, os depoimentos policiais - ainda que derivados de atos administrativos anteriores, como autos de prisão ou boletins de ocorrência - tem presunção de boa-fé, mas não podem ser presumidos verdadeiros para fins de juízo condenatório, sob pena de se conferir valor probatório automático a uma narrativa que deve ser testada sob contraditório, sem se falar a não opção pelo sistema tarifado de provas. A função pública não pode ser convertida em escudo contra o dever de demonstração, sob risco de fragilizar o princípio do devido processo legal e subverter a presunção de inocência.

Importa destacar que a função institucional do depoente não pode, por si só, determinar o valor probatório do seu testemunho. O sistema de provas deve estar alicerçado na qualidade epistêmica do relato, e não na posição hierárquica ou no vínculo funcional de quem o presta. Assim, testemunhos sem qualquer status público, como civis, vizinhos, colegas de trabalho ou mesmo pessoas próximas das partes, podem perfeitamente servir de fundamento para uma condenação penal, desde que seus depoimentos sejam coerentes internamente, compatíveis com os demais elementos probatórios e colhidos sob as garantias do contraditório e da ampla defesa.

O critério de valoração deve ser a racionalidade e a robustez do conteúdo - e não a autoridade simbólica de quem fala. Adotar um padrão distinto seria reiniciar, sob nova roupagem, a lógica da prova tarifada, incompatível com o modelo constitucional do processo penal brasileiro. O que existe, de fato, é uma credibilidade (relativa) presumida do agente.

Esse panorama evidencia uma tensão latente entre duas interpretações concorrentes: uma que confere ao depoimento policial uma força probatória autônoma, o que Castaño (2014) entende ser a transformação do policial em um “tabelião de fatos sociais” (“*un notario de sucesos sociales*”) e outra que exige elementos adicionais para formar juízo condenatório válido, especialmente quando há conflito de versões entre acusação e defesa. A posição mais prudente - e compatível com as garantias processuais - é aquela que reconhece a relevância do testemunho policial ou de qualquer agente público, mas não o trata como decisivo por si só, exigindo prova segura e corroborada para a imposição de sanção penal.

Esse debate remete a uma tensão clássica entre o princípio da boa-fé, consagrado na *parêmia latina bona fides semper praesumitur nisi mala adesse probetur* (“sempre se presume a boa-fé, se não se provar a má”), e a prática processual que, por vezes, aplica essa presunção de forma seletiva, conferindo-a apenas a agentes públicos. Quando se presume aprioristicamente que o depoimento de um policial é verdadeiro em virtude de sua função estatal, desloca-se a presunção de veracidade do plano da generalidade para o campo da autoridade institucional. Essa assimetria fere o equilíbrio do processo penal, pois restringe a todos os demais sujeitos processuais - inclusive vítimas, réus e testemunhas civis - o mesmo benefício probatório, contrariando o espírito de imparcialidade que deve nortear a valoração da prova. A presunção de boa-fé, como regra de tratamento, deve ser universal, e não privilégio institucional.

É necessário, de outra banda, desmistificar a ideia, ainda presente em certos discursos críticos, de que os depoimentos prestados por autoridades públicas - inclusive policiais - seriam, por sua própria natureza, tendencialmente incriminatórios. Tal concepção incorre no mesmo erro metodológico da presunção de veracidade automática: atribui-se, de forma apriorística, um valor epistêmico ao depoimento não com base em seu conteúdo, mas sim a partir da identidade funcional do declarante. Se presumir que um agente público sempre diz a verdade é epistemicamente falho, presumir que ele sempre atuará de forma parcial e incriminadora é igualmente reducionista e arbitrário. Seria o que se chama de “presunción de mendacidad” entre os espanhóis. Sobre o tema, assevera a Corte Espanhola (Espanha, 2020, p. 3):

Como lembra a defesa, fazendo eco de algum precedente desta Turma, também os agentes têm direito à presunção de inocência. Esse direito fundamental, comum a todos, não conduz à presunção de que suas declarações incriminatórias (as dos agentes policiais) sejam falsas até que se prove o contrário. Elas devem ser valoradas, como quaisquer outras, conforme as regras da experiência, que impedem que se adote como ponto de partida da valoração tanto a presunção de mendacidade das imputações feitas por agentes policiais quanto uma presunção de autenticidade ou veracidade, da qual tampouco parte a valoração feita pela instância de origem.

Se a regra é a presunção de boa-fé, se o processo penal se inspira em presunção de inocência, criar uma visão incriminatória dos depoimentos policiais, até prova em contrário, não parece ser um caminho adequado. “A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.” (REsp 956.943/PR, Rel. Min. Nancy Andrigi, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 20.08.2014, DJe 01.12.2014). Aliás, a título de exemplo, não se prevê na lei apenas boa fé em relação a agentes públicos. A lei 13.460/17 prevê, por exemplo, a presunção de boa-

fé dos usuários de serviços públicos, norma a ser observada por agentes públicos e prestadores de serviços públicos (BRASIL, 2017).

Como diz acima a corte espanhola, “esse direito fundamental, comum a todos, não conduz à presunção de que suas declarações incriminatórias (as dos agentes policiais) sejam falsas até que se prove o contrário” (Espanha, 2020, p. 4).

A busca por um ponto de equilíbrio na valoração dos depoimentos policiais exige que o julgador se afaste tanto da presunção automática de veracidade quanto da presunção generalizada de mendacidade. Partir da ideia de que todo agente estatal mente seria tão arbitrário quanto presumir, sem exame, que diz sempre a verdade. O caminho adequado, portanto, é reconhecer que os policiais, como qualquer outro cidadão, gozam da presunção de inocência e da boa-fé funcional - mas que seus relatos, como qualquer outro meio de prova, devem ser submetidos ao crivo do contraditório, da lógica e da compatibilidade com o conjunto probatório. Não se trata de privilegiar ou descredibilizar o depoente por sua condição institucional, mas de valorá-lo a partir da qualidade do testemunho efetivamente prestado. Assim, o ponto de equilíbrio está na rejeição de julgamentos fundados em presunções pessoais - positivas ou negativas - e na afirmação de um modelo de valoração fundado na objetividade, na prudência e na justificação racional.

A credibilidade ou a suspeição de qualquer depoente - seja ele policial, civil, vítima ou acusado - deve ser aferida à luz do caso concreto, a partir de critérios objetivos como coerência, plausibilidade e compatibilidade com o conjunto probatório. O sistema de justiça penal não pode operar com inversões simbólicas de presunções: nem todo policial mente, nem todo acusado mente, e nem toda autoridade busca imputar injustamente. A racionalidade processual exige que os relatos sejam avaliados pelo que efetivamente dizem e demonstram - não pelo lugar institucional de onde são ditos.

Infelizmente, há relatos policiais não condizentes com a realidade. Nos EUA, há, inclusive, um termo que designa o perjúrio policial, o *testilying* (junção de *testify* e *lying* — testemunhar e mentir). As declarações falsas prestadas por agentes estatais não apenas ampliam o risco de condenações injustas, ao promoverem o encarceramento de inocentes com base em provas contaminadas, como também geram um efeito colateral deletério: o desgaste da credibilidade institucional das forças policiais perante juízes e jurados.

A injustiça epistêmica consiste precisamente em atribuir valor prévio à palavra de alguém unicamente em razão de quem é, e não do que diz. Não se pode olvidar que, diante de versões contraditórias entre defesa e acusação, a solução adequada não reside na adoção de

presunções automáticas, mas na aplicação rigorosa das garantias constitucionais do processo penal.

Quando há provas igualmente coerentes, porém contraditórias entre si, não é a fé pública do agente que deve prevalecer, mas sim o princípio do *in dubio pro reo* (DOS REIS, 2025, p.25). Se fosse levada às últimas consequências a lógica da presunção de veracidade do depoimento policial, mesmo diante de dúvida objetiva, o sistema conduziria paradoxalmente à condenação, quando a única resposta legítima é a absolvição por insuficiência probatória. O depoimento policial, assim como o de qualquer agente público, por mais respeitável que seja, deve ser submetido aos mesmos critérios de controle de veracidade, e sua palavra não pode servir como fator de desempate probatório. A imposição de pena só se justifica quando há prova segura e robusta da autoria e da materialidade do crime, sob pena de inversão da lógica garantista do processo penal brasileiro.

No processo penal, a chamada “prova empatada”, isto é, a situação em que os elementos probatórios se dividem ou se contrapõem sem prevalência clara - não configura prova válida para fins de condenação, mas sim ausência ou insuficiência de prova no sentido jurídico-constitucional do termo. Nesses casos, a dúvida remanescente deve ser resolvida em favor do réu, à luz do princípio do *in dubio pro reo*.

Apenas quando, diante de provas colidentes, uma das versões se mostra internamente inverossímil, contraditória ou incompatível com os demais elementos dos autos, é que se admite a prevalência da outra - não por presunção de veracidade funcional, mas em razão da coerência narrativa, homogeneidade interna e compatibilidade externa com o conjunto probatório. A valoração, portanto, deve fundar-se em critérios objetivos de racionalidade e não em privilégios institucionais, sob pena de se distorcer a lógica garantista do processo penal e se reabilitar, de forma velada, um modelo de prova tarifada.

A atribuição de maior credibilidade a determinado depoimento, em detrimento de outros, não configura afronta ao devido processo legal, desde que decorra de fundamentação racional, isenta e amparada em elementos objetivos dos autos. O julgador, como destinatário final da prova, pode e deve formar sua convicção com base na coerência interna do relato, sua compatibilidade com os demais meios de prova e a ausência de indícios de parcialidade. Não se trata de presunção de veracidade automática, mas de uma valoração concreta, que reconhece, por exemplo, que certos testemunhos foram corroborados por documentação técnica, depoimentos convergentes e ausência de interesses subjetivos no resultado do processo. Assim, o crédito desigual entre testemunhas só será ilegítimo quando fundado em critérios arbitrários,

preconceituosos ou desprovidos de exame crítico. Tal exposição da sentença aparece, portanto, como fruto de uma valoração lógica sobre a credibilidade e a ausência dela em algumas testemunhas em relação a outras, valorando de maneira objetiva não meramente subjetiva.

Não é admissível, sob a ótica de um processo penal orientado por critérios de racionalidade e garantias fundamentais, que se operem saltos argumentativos capazes de atribuir valor superior a um depoimento apenas em razão da função pública exercida por seu autor, tampouco que se desconsidere ou se minimize o valor de outras provas pelo simples fato de não decorrerem de agentes estatais. A legitimidade epistêmica da prova não decorre da posição institucional de quem fala, mas da coerência interna, da compatibilidade externa com os demais elementos dos autos e da plausibilidade racional de seu conteúdo.

A presunção de veracidade atribuída aos depoimentos policiais, quando corretamente compreendida no contexto penal, não implica verdade absoluta, nem autoriza condenações automáticas com base exclusiva na palavra do agente público. Tampouco serve como critério de desempate em caso de conflito probatório. Trata-se, na verdade, de uma presunção relativa, que possui uma função metodológica limitada: conferir admissibilidade e legitimidade inicial ao relato policial, sem presumir, de forma apriorística, sua total veracidade.

Seu papel é impedir uma rejeição automática do depoimento apenas com base na função do declarante, evitando que se parta da suposição de má-fé ou de parcialidade estrutural do agente. Contudo, essa presunção não afasta a necessidade de verificação da coerência interna do relato, de sua compatibilidade externa com os demais elementos de prova e da ausência de interesses espúrios ou contraditórios. Em outras palavras, a autoridade funcional do declarante autoriza sua escuta como testemunha qualificada, mas não o converte, por si só, em fonte suficiente e incontestável de prova para fins condenatórios. O depoimento policial pode ganhar força probatória quando corroborado por outros elementos do processo, como laudos técnicos, provas documentais, registros audiovisuais ou testemunhos civis convergentes. Portanto, a presunção de veracidade serve para legitimar a consideração do depoimento como meio de prova, mas jamais para suprimir a exigência de juízo crítico, contraditório e motivação racional, sob pena de se subverter a lógica garantista do processo penal e se reabilitar a prova tarifada sob nova roupagem.

O STJ no Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 732.128/SP, pondera:

Se, de um lado, se deve, como regra, presumir a veracidade das declarações de qualquer servidor público, não se há de ignorar, por outro lado, que o senso comum e as regras de experiência merecem ser consideradas quando tudo indica não ser crível a versão oficial apresentada, máxime quando interfere em direitos fundamentais do

indivíduo e quando se nota um indisfarçável desejo de se criar uma narrativa amparadora de uma versão que confira plena legalidade à ação estatal (Brasil, 2022, p. 1, grifo nosso).

E no Agravo Regimental no AREsp 2.783.678/RJ:

Sobre o testemunho policial como standard probatório (ex vi do art. 202 do CPP), esta Corte de Uniformização tem preconizado que, as palavras dos agentes policiais - conquanto gozem, pelo prisma administrativo, de presunção de veracidade, de imperatividade e autoexecutoriedade -, para fins de validade e eficácia probatória no bojo da persecução criminal, devem ser cotejadas e ratificadas, pela regra da corroboração (corroborative evidence), pelo Estado-julgador (sob a égide do sistema do livre convencimento motivado) com as demais provas coligidas aos autos, para fins de condenação, porquanto despidas de qualquer hierarquia (legal) na topografia normativa adjacente ou distinção epistemológica, como ordinário meio probatório. (Brasil, 2025f, p. 1-3)

O STJ, pois, aponta para a ausência de qualquer superioridade jurídica ou epistêmica atribuída ao depoimento policial, destacando que, na estrutura normativa vigente, esse tipo de prova não possui hierarquia formal frente aos demais meios probatórios. A “topografia normativa adjacente” - isto é, o conjunto de normas que regulam a produção e a valoração da prova - não confere ao testemunho de agentes públicos qualquer presunção absoluta de verdade.

Da mesma forma, sob a ótica da epistemologia jurídica, não há qualquer distinção estrutural que justifique tratá-lo como meio de prova privilegiado. Logo, os depoimentos policiais devem ser submetidos aos mesmos critérios de controle, crítica e verificação aplicáveis a quaisquer outras fontes probatórias, sob pena de violação ao devido processo legal e à lógica garantista do processo penal contemporâneo.

Admitir a presença de vieses e expectativas cognitivas que cercam o depoimento policial não é negar sua validade como meio de prova, mas, ao contrário, é reafirmar a necessidade de uma valoração racional, isenta e tecnicamente fundamentada, em prol de um processo penal comprometido com a verdade, com as garantias individuais e com a justiça material.

4.1 A LIÇÃO DE DANIEL 13: A SEPARAÇÃO DAS TESTEMUNHAS E O VALOR DA PROVA

O relato bíblico de Suzana, presente no capítulo 13 do Livro de Daniel, antecipa de forma notável um dos princípios estruturantes da prova testemunhal no processo penal

contemporâneo: a incomunicabilidade entre testemunhas e a inquirição individualizada. Quando os dois anciões acusam Suzana de adultério, suas versões inicialmente coincidem, o que leva à presunção de veracidade por parte da assembleia.

A palavra de dois homens idosos, investidos de autoridade social, parece suficiente para que a acusada seja condenada, demonstrando, assim, como a posição de prestígio pode influenciar a credibilidade conferida a um depoimento. No entanto, a verdade só emerge quando o jovem Daniel propõe um recurso metodologicamente simples, mas juridicamente decisivo: a separação dos depoentes para que fossem ouvidos um de cada vez. Ao serem questionados isoladamente sobre o local onde o suposto adultério teria ocorrido, os anciões apresentam respostas contraditórias, revelando a falsidade da acusação.

Esse episódio evidencia que o valor da prova não está na função ou na respeitabilidade do depoente, mas na consistência lógica e na coerência com os demais elementos do processo - exatamente como defendido no tópico anterior sobre credibilidade e fiabilidade. A narrativa de Daniel 13 funciona, assim, como uma advertência milenar contra o uso acrítico de testemunhos supostamente legítimos, apenas porque emanam de figuras de autoridade.

Esse procedimento espelha, de forma precursora, o que hoje é positivado no art. 210 do Código de Processo Penal brasileiro (Brasil, 1941, art. 210), que exige que as testemunhas sejam ouvidas “cada uma de per si”, devendo o juiz assegurar que “umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras”, inclusive com a reserva de espaços separados antes e durante a audiência. O fundamento dessa regra é claro: evitar a contaminação recíproca dos relatos, preservando a espontaneidade e autenticidade do depoimento individual.

A narrativa de Daniel 13, portanto, não apenas ilustra a vulnerabilidade da justiça diante de depoimentos concertados ou contaminados, como também serve de alerta atemporal para a importância do contraditório, da separação entre testemunhas, da aferição da coerência interna e externa da prova testemunhal e da rejeição de presunções que substituam a análise racional da prova. A lição é clara: não basta que o depoente ocupe uma posição de destaque ou confiança institucional. É preciso que sua palavra resista ao confronto, à lógica e à verificação. Em outras palavras, o que legitima o testemunho não é quem fala, mas o que é dito, como é dito e em que contexto é dito.

Depoimentos harmônicos, por si só, não constituem, de per si, prova incontestável, especialmente quando resultam de versões combinadas ou ajustadas previamente. A experiência forense demonstra que a aparente coerência de narrativas pode esconder construções artificiais, alinhadas não com os fatos, mas com estratégias de assegurar

impunidade ou atribuição de culpa. Nesses casos, a verdade material não está necessariamente no conteúdo direto da “pintura”, o que é dito, mas na “moldura” que a cerca: os detalhes periféricos, os elementos contextuais, os silêncios, as contradições indiretas e os vestígios que emergem quando o relato é confrontado com os demais meios de prova. A moldura probatória permite, assim, a aferição da autenticidade da narrativa, funcionando como mecanismo de desvelamento do eventual falso consenso e de proteção contra o automatismo interpretativo. É nesse ponto que a técnica judicial e o contraditório revelam sua função epistêmica: não se trata de tomar como verdadeira a fala que melhor se encaixa, mas de também averiguar aquilo que se encaixa demais, como os depoimentos concertados que, sob aparência de unidade, ocultam a divergência essencial entre discurso e realidade.

5. CONCLUSÃO

A narrativa bíblica de Suzana, inserida no Livro de Daniel, atravessa os séculos como símbolo atemporal de resistência à injustiça e como advertência contra a fé cega nas figuras de autoridade. Ao ser falsamente acusada por dois anciãos cuja palavra gozava de presunção social e institucional de veracidade, Suzana se tornou o retrato da vulnerabilidade de quem não detém poder simbólico ou funcional - realidade que, em muitos aspectos, persiste no processo penal contemporâneo.

A análise do caso, à luz da epistemologia jurídica e das garantias processuais modernas, revela que a verdade não pode ser presumida com base em cargos, aparências ou prestígios, mas precisa emergir da prova concreta, submetida ao contraditório, à coerência lógica e à verificação empírica. A autoridade não pode ser um atalho probatório, assim como a linearidade de um discurso não é, por si só, sinal de veracidade. A lição de Daniel - ao separar os depoentes e confrontá-los com perguntas específicas - oferece um método que continua válido: tratar a palavra como prova, e não como dogma.

Diante disso, o presente estudo reafirma que o compromisso com a justiça penal exige o abandono de modelos de prova tarifada, o combate às injustiças epistêmicas e a superação das hierarquias de credibilidade impostas por convenções institucionais. Depoimentos, sejam de vítimas, autoridades ou acusados, devem ser escutados com rigor crítico, ponderados em sua coerência interna e compatibilidade externa, e jamais tratados como verdades automáticas, afinal, como já advertia Pascal (2002), a ausência de contradição pode ocultar construções narrativas cuidadosamente elaboradas - especialmente quando amparadas por presunções de

veracidade atribuídas institucionalmente. A verdade, por vezes, reside justamente nas dissonâncias, nas hesitações e nos silêncios que escapam à narrativa dominante, exigindo do julgador uma escuta crítica e atenta que ultrapasse os automatismos valorativos e confronte, com racionalidade, até mesmo os discursos mais bem estruturados.

Embora a presunção de veracidade dos depoimentos policiais possa ser compreendida como uma regra de admissibilidade ou deferência inicial em razão da função pública exercida pelo declarante, não se deve permitir que ela desloque a presunção de inocência do centro do processo penal. Quando o depoimento do agente estatal é tratado como suficiente para fundamentar uma condenação - sem necessidade de corroboração, análise crítica ou compatibilidade com o restante do acervo probatório - há uma inversão da lógica garantista, pois se transfere ao réu o encargo de refutar a narrativa policial. Isso equivale, na prática, a presumir a culpa com base em autoridade, subvertendo o regime de prova livre e o modelo constitucional de imputação.

Portanto, as duas presunções não são excludentes por natureza, mas só podem coexistir legitimamente se a presunção de veracidade for compreendida como hipótese provisória, jamais como verdade probatória pré-constituída. O episódio bíblico de Daniel e Suzana ilustra com clareza que a verdade não reside na autoridade do depoente, mas na qualidade da prova. Ao propor a separação dos anciões para ouvi-los individualmente, Daniel rompe com o consenso superficial e revela a fraude que quase levou uma inocente à morte. O gesto simboliza um princípio fundamental do processo penal contemporâneo: a justiça se satisfaz em presunções automáticas, mas no esforço diligente por provas mais eficientes, críticas e confiáveis.

A presunção de boa-fé do agente público não se converte em presunção de veracidade do que afirma. No processo penal, vigora a presunção de inocência e o ônus da prova é da acusação; qualquer tentativa de inverter isso fere a Constituição. Boa-fé institucional vale como regularidade formal *prima facie*, mas não autoriza atalhos probatórios: é indispensável prova produzida em juízo, sob contraditório, com cadeia de custódia e, preferencialmente, corroboração externa. Em dúvida razoável, absolve-se - culpabilidade não se presume, demonstra-se.

6. BIBLIOGRAFIA

ARGENTA, Alessandro Rodrigo. *Tribunal do Júri: a dúvida contida pela razoabilidade*. In: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (org.). *A promoção da justiça no Tribunal do Júri*. Brasília: CNMP, 2021. p. 17-29

BÍBLIA de Jerusalém. Tradução dos textos originais por uma equipe de especialistas. 6. ed. São Paulo: Paulus, 2023.

BRASIL. Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jun. 2017.

BRASIL. [Código de Processo Penal]. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* n. 956.943/PR. Rel. Min. Nancy Andrigi; Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha. Corte Especial. Julgado em 20 ago. 2014. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 1º dez. 2014. (Tema repetitivo sobre fraude à execução – Súmula 375/STJ).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 2.810.938/RS. Relator: Ministro Messod Azulay Neto, Julgado em 22 abr. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 30 abr. 2025a. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. AgRg no Recurso Especial n. 2.069.777/MG. Relator: Ministro Messod Azulay Neto, Julgado em 10 jun. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 jun. 2025b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. AgRg no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 215.858/BA. Relator: Ministro Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 17 jun. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 jun. 2025c. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no AREsp 2.770.324/SP. Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Julgado em 06 de maio de 2025d. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus 936.933/SP. Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo, Julgado em 16 de outubro de 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 2.543.549/RS. Rel. Ministra Daniela Teixeira, Julgado em 19 fev. 2025e. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Agravo Regimental no AREsp 2.783.678/RJ. Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, julgado em 15 maio. 2025. DJe de 20 maio 2025f. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sexta Turma. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 732.128/SP. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 27 set. 2022. DJe de 7 out. 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 jul. 2025.

CASTAÑO, Joaquín. Algunas reflexiones sobre cuestiones de legalidad con motivo del juicio contra tres militantes comunistas. Kaosenlared, 10 jul. 2014. Disponível em: <https://archivo.kaosenlared.net/algunas-reflexiones-sobre-cuestiones-de-legalidad-con-motivo-del-juicio-contra-tres-militantes-comunistas/index.html>. Acesso em: 10 jul. 2025.

DOS REIS, Jennifer. *O reconhecimento fotográfico como meio de prova no processo penal: análise crítica, desafios normativos e garantias processuais*. Campo Grande: UFMS, 2025. 116 f. Dissertação (Mestrado em Direito). p. 25

ESPAÑA. Tribunal Supremo. Sala Segunda de lo Penal. Sentencia 592/2021, de 2 de julio de 2021. Recurso de casación 3122/2020. Ponente: Antonio del Moral García. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/ts/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

FRICKER, Miranda. Epistemic injustice: power and the ethics of knowing. Oxford: Oxford University Press, 2007.

GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, Jacob. Martelo das Feiticeiras: Malleus Maleficarum. Tradução de Paulo Fróes. 24. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2014.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JÚNIOR., Aury. *Direito Processual Penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PASCAL, Blaise. Pensamentos. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Abril Cultural, 2002.

SMITH, V. L., & SILVESTRE, N. N. (2023). Fé pública x presunção de não-culpabilidade nos crimes afetos à lei 11.343/06. *Estação Científica*, 13(JAN./JUN./). Recuperado de <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/estacaocientifica/article/view/2318>

TARUFFO, Michele. A prova dos fatos. Tradução de Thereza Ancona Lopez. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.